



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 253/ 2007

SESSÃO DE: 15.03.07

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/518/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100077

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: AUTO CONSULTING LTDA

RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

Opine V

EMENTA: OMISSÃO DE SAIDAS. Relata o presente Processo Administrativo Tributário que a empresa no período fiscalizado deixou de emitir notas fiscais referente a produtos sujeitos a substituição tributária. Ilícito fiscal detectado através do método SLE - Sistema Levantamento de Estoque de Mercadorias. Provado nos autos que os produtos objeto da autuação estão ligados indissociáveis e integralmente a prestação de serviço desenvolvida pela empresa e que não se configuram propriamente como peças e partes a que aduz o item 69 da Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 56/87. No caso vertente, configura-se nítida hipótese de incidência do ISS. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela "Improcedência" do feito fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

"Deixar de emitir documento fiscal. A empresa efetuou venda sem a devida emissão de documento fiscal acobertador da operação."

Crédito Tributário: Multa: R\$ 79.117,90.

O agente Fiscal indicou como dispositivo infringido o artigo 127 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade a disposta no artigo 878, III, "b", do mesmo dispositivo legal.

Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Prorrogação de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Cópia Ficha de Inscrição do Contribuinte-FIC, Cópia Parecer nº 833/00, Recibo de Entrega Documentos Fiscais, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoque, Relatório de Entrada e Saída de Mercadorias e Relatório da Posição do Inventário.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o atuante ratifica a acusação fiscal e tece alguns comentários atinentes à atividade da empresa, tais como:

-A empresa realizou operações de vendas de mercadorias desprovidas das notas fiscais acobertadoras correspondentes.

-A Empresa é inscrita no CGF como contribuinte do ICMS no CAE principal sob. nº 6125131- Peças e Acessórios Para Veículos, Inclusive Tratores, sem inscrição no CAE secundário.

-A empresa fiscalizada adquiriu mercadorias tais como tintas, vernizes, polidores, lixas, massa poliéster, primer, solventes, entre outras, adentrando-as e mantendo-as sistematicamente em seus estoque, a fim de atender a clientela e aplicá-las em serviços de funilaria e pintura.

-A empresa fiscalizada considerou que tais mercadorias foram empregadas exclusivamente em serviços, não havendo, por conseguinte vendas destas e conseqüentemente não emitiu notas fiscais.

- As notas fiscais de aquisições de mercadorias foram lançadas no Livro Registro de Entradas de mercadorias no CFOP 1.14 - em valor contábil e OUTROS.

- Em suas informações conclusivas entende que "a empresa fiscalizada é qualificada como contribuinte do ICMS e pela hipótese de incidência vista como regra geral", o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não compreendido na competência dos municípios".(art. 2 , Inc. II Dec. 24.569/97).

- Por entendermos que tais mercadorias foram comercializadas, apesar de empregadas em serviço de funilaria e pintura, porquanto estaria a empresa obrigada a emissão de nota fiscal correspondente ao material (mercadoria) empregado em cada serviço, especificando e quantificando-a distintamente a mão - de obra.

- Aduz ainda que solicitou Parecer a SATRI para dirimir dúvidas no que concerne ao objeto da autuação.

Irresignada com a autuação a empresa apresenta Impugnação ao feito fiscal constantes às fls. 337 a 363 dos autos, tendo ainda complementado esta peça processual com os argumentos constantes às fls. 418/419, ocasião em que alega em síntese os seguintes argumentos:

- Nulidade Absoluta do feito fiscal em decorrência da incompetência da autoridade que designou e prorrogou a ação fiscal.

- Extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, por entender que, uma vez que os produtos são tributados por substituição tributária não caberia a responsabilidade do imposto ao vendedor.
- Graves erros nos levantamentos de entradas e saídas de mercadorias que criaram as diferenças indicadas no Totalizador que originou a autuação.
- Argumenta ainda que não se creditou do imposto relativo às aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.
- Informa que a empresa foi monitorada por auditora desta SEFAZ e que o procedimento utilizado pela mesma foi considerado correto.
- Alega ainda que o autuante baseou sua acusação no Parecer 833/2000 da SEFAZ, Parecer este, que em razão do auditor não ter fornecido os elementos necessários a análise do caso, não foi totalmente apreciado.
- Argumenta que a empresa não pode ser tributada pelo ICMS pelo simples fato do seu CAE ser relativo a comércio de parte e peças de automóveis, quando na verdade sua atividade indiscutivelmente é a de prestação de serviços.
- Na atividade da empresa não existe a compra de partes e peças, mas tão somente a compra de materiais para uso nos serviços.

Com base nestes argumentos requer alternativamente a Nulidade, a Improcedência ou a Parcial Procedência do feito fiscal com esteio no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97.

Considerando os argumentos da empresa, de que o autuante teria cometido inúmeros erros no levantamento fiscal, a Julgadora Singular, em busca da verdade material que norteia o Processo Administrativo Tributário, emite o despacho constante às fls.420 dos autos, solicitando a "Célula de Perícias e Diligências

Fiscais" a verificação das distorções alegadas na peça defensiva, requerendo que, caso seja confirmado os erros aduzidos pela parte, seja elaborado novo Totalizador do Levantamento de Mercadorias.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais, após o término do trabalho pericial, oferta o "Laudo Pericial", acostado às fls. 421, informando, que foi constatado alguns erros por parte do autuante no presente SLE, motivo pelo qual realiza um novo Quadro Totalizador do Levantamento De Estoque de Mercadorias no período fiscalizado, no qual aponta-se uma nova omissão de saída no montante de R\$ 170.235,63 (Cento e Setenta Mil, Duzentos e Trinta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos), referente a produtos sujeitos a substituição tributária.

A empresa foi devidamente cientificada do Laudo Pericial (fls.567), ficando nesta ocasião aberto o prazo de 10 dias para que se manifestasse a respeito do mesmo.

As folhas 570 dos autos, a impugnante contesta referido Laudo, afirmando que o perito procedeu praticamente todos os mesmos erros cometidos pelo auditor fiscal e ainda que não manifestou-se pormenorizadamente no que diz respeito ao demonstrativo elaborado pela empresa, que atesta de modo inequívoco os erros cometidos pelo fiscal e suas devidas correções.

O processo é novamente objeto de perícia conforme despacho acostado às fls. 584 dos autos, ocasião em que a Julgadora solicita que seja verificado se os produtos relacionados nas notas fiscais de nº 4185, 4191, 4192 e 4231 foram consideradas pela CEPED.

Após a análise do pedido acima formulado pela Ilustre Julgadora, a CEPED oferta o Laudo Pericial carreado às fls. 585 dos autos, no qual, após os ajustes devidos constatou-se uma nova base de cálculo de R\$ 219.633,61.

Devidamente intimada, a empresa manifesta seu inconformismo ao novo Laudo Pericial às fls. 727/734 dos autos.

A Julgadora Singular na busca incessante da verdade material converte novamente o curso do processo em Perícia, nos termos do despacho exarado às fl. 736 dos autos.

Após os trabalhos periciais, acosta-se às fls. 740 o novo Laudo Pericial, em que, após excluir os produtos destinados ao consumo e empregados em serviço de funilaria e pintura, tendo incorporado produtos semelhantes, excluído equipamentos destinados a ativo imobilizado da empresa e após utilizado-se dos preços médios unitários para os produtos, a pericia concluiu que não ocorrera a saída de mercadorias de produtos sujeitos a substituição tributária.

As fls. 775 do processo a autuada concorda com o resultado pericial e roga pela brevidade do julgamento do processo, a fim de que possa usufruir os benefícios da Lei do REFIS.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular analisando as peças que consubstanciam o presente processo decidiu por seus fundamentos e com esteio no último Laudo Pericial, pela Improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, emite o Parecer de nº 792/06, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe Provimento em Parte, no sentido de que seja alterada a decisão de Improcedência proferida em 1ª Instância para Parcial Procedência do feito fiscal, o qual foi referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração de nº 2001.00077, ora em julgamento nesta Egrégia 2ª Câmara, apresenta o seguinte relato:

“Deixar de emitir documento fiscal. A empresa efetuou venda sem a devida emissão de documento fiscal acobertador da operação.”

A Julgadora Singular por seus fundamentos e com esteio no Laudo Pericial carreado às fls 740 dos autos, proferiu decisão pela “ Improcedência ” do feito fiscal, ocasião em que, nos termos da legislação processual vigente, encaminhou os autos para o reexame necessário.

A infração ora denunciado no presente lançamento tributário, originou-se de uma fiscalização realizada junto à empresa autuada, que embora inscrita no Cadastro Geral Da Fazenda sob o CAE 61.25.13.1- Peças e Acessórios Para Veículos(comércio), na realidade desenvolve preponderantemente atividade concernente a prestação de serviço de desamassamento e pintura de veículo(Oficina Mecânica).

Com a utilização do método S.L.E -Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadoria, o agente fiscal detectou que no período autuado, a empresa realizou operações de vendas sem a devida emissão de nota fiscal.

Ao presente caso, deixamos de enfrentar as nulidades processuais argüidas pela empresa, tendo em vista a inteligência do artigo 53, § 11º, do Decreto nº 25.468/99, que assim nos ilumina :

“Artigo 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

.....omissis....

§ 11º. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite , a autoridade julgadora não pronunciara a nulidade".(grifos nossos).

No que atine aos aspectos meritórios, observa-se dos autos, que a Julgadora Singular na busca incessante da verdade material, converteu o curso do processo em realização de perícia por três vezes, sendo que, em todas estas, constatou-se a existência de erros e distorções no levantamento fiscal, inclusive com alteração no valor da base de cálculo.

Analisando minuciosamente os autos, entendo, que na realidade toda a controvérsia da presente lide gravita em torno de matéria de direito, qual seja, o conflito de competência existente entre os tributos ICMS (competência estadual) e ISS (competência municipal), relativamente às operações em que ocorrem simultaneamente situações mistas, tais como a prestação de serviços e o fornecimento de mercadorias para tal mister, motivo pelo qual entendo desnecessário para o deslinde da causa, as perícias então realizadas.

A empresa apresenta seu inconformismo ao feito fiscal, ancorando-se principalmente na seguinte assertiva:

“ as mercadorias que originaram o auto de infração foram empregadas exclusivamente nas prestações de serviços que a empresa realiza - funilaria e pintura, não havendo venda subsequente das mesmas, daí o motivo da não emissão das referidas notas fiscais relativas a estes produtos”.

Importante de logo mencionar, que as mercadorias objeto da presente autuação, são do tipo: tintas, vernizes, polidores, lixas, massa poliéster, e solventes.

Inicialmente merece considerar que o simples fato da empresa encontra-se inscrita no CGF - Cadastro Geral da Fazenda , sob o Código de Atividade Econômica 61.25.13-1-correspondente a comércio de peças e acessórios para veículos, não significa necessariamente que a mesma tenha dado ensejo a fatos geradores do ICMS.

Na prática, é muito comum inscrições junto aos órgãos fiscais, sob um determinado CAE, quando na realidade, por motivos diversos (alterações, CAE realmente inconsistentes, erro na eleição do mesmo etc.), as empresas efetivamente não realizam suas atividades em consonâncias com as declarações ali prestadas.

Assim, o enquadramento da empresa junto a SEFAZ sobre um determinado CAE, pode não corresponder efetivamente a realidade dos fatos, de modo, que o tributo somente será devido quando ocorrer no mundo fenomênico as hipóteses de incidências enumeradas na lei, não podendo destarte, o tributo ser exigido apenas em função da inscrição no CGF, que entre outros representa um dever instrumental dos contribuintes do ICMS.

Da apreciação dos autos, a meu sentir, não remanesce dúvida de que a empresa possuía o enquadramento de seu CAE junto a SEFAZ de modo inconsistente, não correspondendo efetivamente a atividade por ela desenvolvida, motivo pelo qual, concluo que o autuante equivocadamente, sem adentra-se nas peculiaridades das operações, simplesmente considerou a empresa como contribuinte do ICMS.

Há de considerar-se ainda, o acostado às fls. 414 dos autos, em que se demonstra a Inscrição Municipal da autuada como contribuinte do ISS na categoria 64637- Oficina Mecânica.

A meu sentir, cristalinamente emerge dos autos, que a empresa possui atividade quase que exclusiva de prestação de serviço, sendo a exceção apenas no que diz respeito à venda de "Kits para desamassamento", que não é objeto desta autuação.

Neste contexto, indiscutivelmente as mercadorias autuadas foram utilizadas com o objetivo único de atingir a finalidade econômica da empresa recorrida, qual seja prestar os serviços de desamassamento e pintura em veículos.

Em todo o trilhar dos autos, não vislumbrei em nenhum momento, qualquer assertiva ou elemento probatório, no sentido de que a empresa procedesse à venda de tais produtos de modo separado,

dissociado de sua atividade econômica prestacional -
desamassamento e pintura em veículos.

Em contrapartida, entendo, que o próprio fiscal assegura que os produtos autuados foram utilizados na prestação dos serviços de funilaria e pintura.

Destarte, entendeu o agente fiscal, que, mesmo tendo utilizado-se tais mercadorias na prestação de serviços, ainda assim configuraria-se a sua venda para efeito de tributação do ICMS.

Corroborando com este convencimento, destaco inclusive passagens colhida da peça que complementa o Auto de Infração- Informações Complementares, às fls. 4 dos autos, em que o agente atuante, assim nos preleciona:

“A empresa fiscalizada adquiriu mercadorias tais como tintas, vernizes, polidores, lixas, massa poliéster, primer, solventes, entre outras, adentrando-as e mantendo-as sistematicamente em seus estoques, a fim de atender a clientela e aplicá-las em serviço de funilaria e pintura.”

E ainda.

“Por entendermos que tais mercadorias foram comercializadas, apesar de empregadas em serviço de funilaria e pintura, porquanto estaria a empresa obrigada à emissão de nota fiscal correspondente ao material(mercadoria) empregado em cada serviço, especificando e quantificando distintamente a mão -de obra”.

Apreciaremos com maior vagar o caso vertente à luz do estatuído no artigo 3º da Lei nº 12.670/96, In Verbis:

"Art 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

...omissis...

V-Do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a)Não compreendidos na competência tributária dos municípios.

b)Compreendidos na competência dos municípios e com indicação expressa de incidência do ICMS, como definida em Lei Complementar."

O preceito normativo supra transcrito dirige-nos os critérios legais aptos para dirimir os conflitos existentes entre a incidência do ICMS e do ISS na situação qual a disposta nos autos.

Pelo didatismo com que nos ilumina as situações supra mencionadas, transcreveremos as regras aptas a dirimirem tais conflitos, em passagem retratada na página 195, pelo insigne Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, "José Ribeiro Neto", em sua obra "Direito Tributário e Legislação Tributária do Estado do Ceará - Comentários, Doutrina e Jurisprudência, vejamos:

"Conflitos entre ICMS e ISS. É por demais conflituosa a incidência do ICMS ou do ISS quando das prestações de serviços cumuladas com o fornecimento de mercadorias. Via de regra, os critérios aptos a dirimirem tais conflitos encontra-se inseridos, atualmente, na Lei Complementar nº 116/03, publicada no Diário Oficial da União de 01.08.2003. Com respaldo na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03, o insigne advogado paulista Humberto Bonavides Borges aponta as seguintes afirmativas, com as quais concordamos integralmente:

a)Os serviços mencionados na lista (anexa a Lei Complementar nº 116/2003) ficam sujeitos ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressamente previstas;

b)Quando a referida Lista mencionar expressamente que as mercadorias fornecidas na prestação do serviço ficam sujeitas ao ICMS, a operação estará sujeita a incidência dos dois impostos a saber: a) do ISS que incidirá sobre o valor dos serviços prestados (mão-de-obra) e b) do ICMS, que incidirá sobre o valor das mercadorias aplicadas na correspondente prestação de serviços.

c)Fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na mencionada Lista fica sujeito somente ao ICMS (curso de especialização de analistas tributários. Ed. Atlas, São Paulo, 2001, página 198).”

Pois bem, diante de tão bem explanados critérios, com os quais comungamos plenamente, torna-se mister identificar qual destes será o que ira dirimir a presente lide.

Continuando na análise do processo, torna-se primeiramente necessário identificar, em qual item da lista de serviços encontra-se adstrito à prestação de serviços da empresa.

Por oportuno e em obediência a necessidade acima suscitada, saliento neste momento, que a norma de regência ao tempo do fato gerador das operações objeto da autuação era a Lei Complementar nº 56/87, em cujo Anexo I da Lista de Serviços, no item 69, descrevia como fato gerador a seguinte prestação de serviços:

“69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)”.

Neste panorama, infere-se dos autos, que a caracterização do serviço da empresa corresponde exatamente ao tipificado no item 69 da Lista de Serviço acima reproduzida.

Da análise do item da Lista de Serviços retro mencionado, infere-se indiscutivelmente, que o critério dirimidor do presente processo, entre os expostos acima, subsume-se seguinte:

“ b)Quando a referida Lista mencionar expressamente que as mercadorias fornecidas na prestação do serviço ficam sujeitas ao ICMS, a operação estará sujeita a incidência dos dois impostos a saber: a) do ISS que incidirá sobre o valor dos serviços prestados (mão-de-obra) e b) do ICMS, que incidirá sobre o valor das mercadorias aplicadas na correspondente prestação de serviços”.

Portanto, num primeiro momento conclui-se, que “in casu”, a empresa autuada tendo como atividade a prestação de serviço enumerado no citado item 69, submeter-se a incidência dos dois impostos a saber: ISS sobre o valor dos serviços prestados e ICMS sobre o valor das mercadorias aplicadas na correspondente prestação de serviços.

Veja-se, no entanto, que se encontra plasmado no item 69 da lista de serviços que o ICMS incidirá nestas operações sobre o fornecimento de peças e partes.

Na hipótese dos autos, torna-se de primordial importância destacar, que enquanto prestadora de serviço com a atividade de funilaria e pintura, os produtos objeto da autuação(tintas, vernizes, lixas etc), são indissociáveis da atividade fim da empresa.

Indago? Enquanto empresa destinada a prestar serviço de funilaria e pintura, poderá a mesma desenvolver esta atividade sem a utilização destes produtos?

A análise que faço do caso em questão, leva-me ao convencimento de que, os produtos autuados, estão intrinsecamente ligados a

prestação de serviços da empresa, não tendo pois, como a mesma desenvolver sua atividade sem a utilização destes.

A meu sentir, as mercadorias elencadas no presente caso, não se configuram propriamente como peças e partes, ante as mesmas assumem feição puramente integrativas do serviço a ser prestado, daí porque não deve sobre as mesmas incidir o ICMS.

Situação diferente, seria a da oficina mecânica, que por ocasião da prestação de seus serviços de funilaria e pintura, também procedesse a venda, por exemplo, de : lanterna para veículo, porta para veículos, pára-brisas, tapetes etc, produtos estes, que a meu ver, configurariam peças e partes de veículo aptos a ensejarem a tributação do ICMS.

A atividade desenvolvida pela empresa, não aponta em nenhum momento para o fornecimento de peças e partes, mas somente foi detectada a omissão de saída referente a tintas, vernizes, lixas, solventes, produtos que, como repetidas vezes citamos, estão ligados indissociáveis e integralmente a prestação de serviços desenvolvida pela empresa.

A norma ali esculpida, a meu pensar, pretende onerar com o ICMS a comercialização das peças e partes que sejam fornecidas junto com a prestação de serviços, situação diversa dos produtos autuados.

Com efeito, reitero, que a recorrida não tem como finalidade à venda de peças e partes para veículos, sendo que, quando estas forem comercializadas pela recorrida, deverão sem nenhuma dúvida ser oneradas pelo ICMS.

No caso de que se cuida, a meu sentir, o que ocorre é a prestação dos serviços de funilaria e pintura, para isto utilizando-se a empresa dos produtos autuados, como meros ingredientes utilizados na prestação de serviços, que não se destinam ao comércio, não sendo portanto objeto isoladamente de mercância.

Representa, destarte tais produtos, insumos indissociáveis da atividade fim da empresa atuada.

Ressalto, que a Julgadora Singular, embora tenha decidido pela Improcedência do feito fiscal, o fez à luz do laudo pericial carreado às fls 740 dos autos, portanto com fundamento diverso do exposto nestas pequenas considerações.

A Consultoria Tributária manifesta-se às fls 783/785 pela Parcial Procedência do feito fiscal, ancorando seu entendimento de que deveria no caso vertente ser aplicado a penalidade inserta no artigo 126 da Lei nº 12670/96, tendo em vista as seguintes peculiaridades : não existência de crédito do ICMS por ocasião das entradas dos referidos produtos e reconhecimento do fiscal de que o imposto foi recolhido por substituição tributária

Data Vênia os fundamentos ali expendidos, com o mesmo não coaduno , pois "in casu", a meu pensar, deve-se decidir a questão pela "Improcedência" da ação fiscal, tendo em vista que os produtos ali constantes como ensejadores da autuação não se configuram propriamente peças e partes a que alude o item 69 da Lista de Serviço, mas materiais empregados na prestação de serviços de funilaria e pintura, configurando nítida hipótese de incidência do ISS.

Diante das considerações expendidas, VOTO para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para decidir pela "Improcedência" do feito fiscal, porém por fundamentação diversa do julgamento singular e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido 800 AUTO CONSULTING LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação, porém por fundamentação diversa a do julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 7 de Maio, de 2007.

Alfredo Róssio Gomes de Brito
PRESIDENTE

Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
conselheira

Francisca Marta de Sousa
Conselheira Relatora

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
Conselheiro

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro

Sandra Ma. T. Menezes de Castro
Conselheira

Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO